



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10825.002614/2002-56
Recurso nº 158.064 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Acórdão nº 102-49.262
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente LUIZ MASSAYOSHI MITSUNAGA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALEGAÇÃO DE QUE OS RENDIMENTOS OMITIDOS FORAM DECLARADOS - PROVA NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO - LANÇAMENTO PROCEDENTE.

- Demonstrado nos autos que houve omissão de rendimentos, a alegação genérica do sujeito passivo sustentando o pagamento integral do imposto devido, sem juntar qualquer prova, não se mostra meio hábil para afastar a exigência do crédito tributário.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA Nº 02.

- O Judiciário, no controle de constitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula nº 02 estabelecendo que "não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Eduardo Tadeu Farah.

Relatório

O contribuinte foi autuado por meio do auto de infração de fls. 11/14, referente a uma suposta omissão de rendimentos provenientes de aposentadoria, no qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 3.631,04.

Inconformado, o autuado apresentou a impugnação de fls.01/07, em que apresenta as seguintes alegações:

- o auto de infração é improcedente, pois resulta de erro de apuração de auditoria da Receita Federal, visto que a declaração de renda foi devidamente realizada nos moldes da legislação vigente e os tributos foram devidamente recolhidos nas datas aprazadas;

- no procedimento de revisão deve imperar os princípios da oficialidade, da verdade material e da legalidade.

- sustenta que o respeito ao princípio da legalidade, por sua vez, impõe que a administração deve rever seus atos descompassados com o ordenamento jurídico, infraconstitucional ou constitucional.

- argumenta que a garantia de ampla defesa deve impor que obrigatoriamente se faculte à parte o direito de produzir prova, argüir ilegitimidades, enfim, ao amplo contraditório, evitando remeter a parte à via mais onerosa quando puder ser resolvida pela via administrativa em toda a sua inteireza;

- não fosse bastante a nulidade decorrente da total falta de amparo legal para a geração de imposto suplementar de obrigação tributária já paga, nenhuma notificação foi processada ao contribuinte, sendo este surpreendido pelo Auto de Infração, que se repita representa verdadeiro atentado ao princípio da legalidade e aos mais mezinhos princípios administrativos tributários, depreendendo-se daí, a total e irreversível nulidade do lançamento;

- destaca que deve se ressaltar o absurdo da cobrança imposta ao impugnante, visto tratar-se de tributo pago tempestivamente e de cobrança indevida. Ademais, mesmo que devida fosse, jamais seria pelo percentual aplicado pela Receita Federal, por mostrar-se confiscatório.

Em 23 de outubro de 2006, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ de Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, com base na seguinte ementa:

"NULIDADE

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

- 

MULTA DE OFÍCIO. VEDAÇÃO AO CONFISCO

Incabível a discussão do princípio constitucional que trata de vedação ao confisco, por força de exigência tributária, o qual deverá ser observado pelo legislador no momento da criação da lei."

Cientificado por meio do AR de fl. 33, o contribuinte apresentou recurso de fls. 34/39, no qual reitera os argumentos expostos na impugnação.

Foi negado seguimento ao recurso primeiramente, por não ter sido feito o depósito equivalente a 30% da exigência fiscal definida na decisão (fl.46), mas posteriormente, com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 48), foi dado seguimento normal ao recurso.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A declaração de ajuste anual de fls. 09 demonstra que o recorrente, no ano-calendário de 2000, declarou rendimentos tributáveis no valor de R\$ 30.246,08. Por se tratar de declaração simplificada não é possível identificar a fonte pagadora. Em que pese tal fato, a fiscalização, à fl. 21, juntou aos autos documento identificando o CNPJ nº 48374680/0001-30 da empresa cujos rendimentos correspondem ao que foi declarado pelo sujeito passivo. Além dos rendimentos declarados pelo sujeito passivo (R\$ 30.246,08), conforme documentos de fl. 22, há valores no montante de R\$ 11.281,02 que não foram incluídos na declaração de ajuste anual de fl. 09.

Se somarmos os R\$ 30.246,08 declarados à fl. 09 com os R\$ 11.281,02, que constam na fl. 22 dos autos e que foram omitidos, chegaremos aos R\$ 41.527,10 de rendimentos tributáveis especificados na fl. 16 dos autos e que gerou o imposto de R\$ 1.814,89, mais multa de 75% e juros legais, cujos montantes estão especificados na fl. 11 dos autos.

O argumento do recorrente de que já teria pago o imposto devido não encontra respaldo nos autos. O que o sujeito passivo pagou por meio de retenção na fonte foi R\$ 3.085,06 conforme demonstrado na fl. 19 dos autos. No entanto, este mesmo documento demonstra que o valor do imposto devido correspondente à totalidade dos rendimentos recebidos no ano-calendário de 2000 é de R\$ 4.899,95, o que resulta em uma diferença a pagar de R\$ 1.814,89 ($4.899,95 - 3.085,06 = 1.814,89$).

Não procedem as teses sustentadas pelo recorrente de que o valor do imposto e da multa exigida possuem caráter confiscatório e de que não lhe foi assegurado o direito constitucional do devido processo legal não procede, pois o recorrente, em momento algum, aponta qual seria o evento dentro do processo que resultou em violação ao devido processo legal.

Da alegação de inexigibilidade da multa em decorrência de seu nítido caráter confiscatório.

Sustenta o recorrente que a multa de 75%, não pode persistir porque se constitui em verdadeiro confisco, ofendendo as disposições do artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Sobre este assunto, observo que o descumprimento da legislação tributária gera sanções previstas em lei, dentre as quais as penas pecuniárias previstas no artigo 44, I, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, assim dispõe:



Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Em face ao que dispõe o artigo 5º, XLVI, letra “c”, da Constituição Federal, que determina que a lei regulará a individualização da pena, levando em consideração as circunstâncias do ilícito e a culpabilidade do infrator, questiona-se se tal norma está dirigida exclusivamente ao legislador penal ou se abrange as penalidades de natureza administrativa e tributária. Caso dirigida ao legislador tributário caberia indagar se este está autorizado, pela Constituição, a fixar penalidade de forma linear, isto é, sem critérios para que o aplicador possa individualizar a pena considerando as circunstâncias do caso concreto. Ainda que as questões aqui postas possam gerar inquietude, certo ou errado, o legislador, representante da sociedade, para o caso de declaração do imposto devido, fixou multa no percentual de 75% e de 150% nos casos de dolo, fraude ou simulação, não sendo lícito ao julgador substituir-se ao legislador para estabelecer outro critério de penalidade.

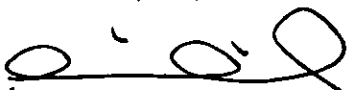
O Judiciário, no controle direto ou difuso de inconstitucionalidade, pode deixar de aplicar lei que considere em desacordo com a Constituição. Tal prerrogativa, todavia, não se estende aos órgãos administrativos, sendo que o Primeiro Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula 02, com a seguinte redação:

“Súmula 02 - O primeiro Conselho de contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

ISSO POSTO, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, DF, em 10 de setembro de 2008.


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA